



*Exmo. Senhor
Diretor Geral
Spacetel Guiné-Bissau (MTN)*

NOTIFICAÇÃO n.º 25 /ADM/ARN/2021
(Bissau, 19 de Janeiro de 2021)

A Autoridade Reguladora Nacional das Tecnologias de Informação e Comunicação (ARN-TIC) vem pela presente, nos termos dos artigos 41/1 e 42/1-a) ambos do Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicação, Decreto n.º 16/2010, de 22 de setembro, aplicável por força dos números 1 e 2 do artigoº107 da Lei n.º 5/2010, Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação, doravante Lei de Base, notificar a empresa *Spacetel Guiné-Bissau*, indistintamente designada MTN, da decisão final do processo de contra-ordenação sobre a tarifa que corre os seus termos nesta autoridade, a qual assenta no seguinte:

Na notificação nº 03/CA/ARN/2020, de 25 de novembro, a ARN imputou a *Spacetel Guiné-Bissau*, “anomalias” na estrutura de tarifas que constitui graves irregularidades relativamente ao conteúdo do Aviso nº 3/7ADM/ICGB/2010, de 25 de maio, que fixa os valores máximos das tarifas dos serviços de interligações móvel-móvel-Fixo em 45 FCFA.

Dos diferentes relatórios recebidos entre os anos 2018 e 2019, a ARN constatou que a tarifa aplicada na interligação ultrapassa de longe os 45 FCFA fixados como limite máximo, conforme se pode constatar no quadro abaixo:

MTN	2019		2018					
	On-net	Off-net	On-net	Off-net	On-net	Off-net	On-net	Off-net
	1T-2T		1T-3T		Oct-Nov		Dec	
Conta principal	68	164	63	160	67	160	68	164
Yellow night	NA		40		40		40	

Ou seja, a ARN registou uma oscilação incompreensível na tarifa Off-net, isto é, uma discrepância real entre a tarifa de interligação negociada e concluída pela empresa, que resultou do acordo de interligação assinado, e a que efetivamente foi cobrada aos utilizadores da rede, o que presumivelmente não só prejudicou os utilizadores da rede móvel da *Spacetel Guiné-Bissau*, como também o regular funcionamento do mercado das tecnologias de informação e comunicação na Guiné-Bissau.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Por fim, a ARN sustenta na sua acusação que, não obstante a lei de base e os demais diplomas regulamentares, incluindo a licença individual outorgada, consagrarem o princípio da liberdade de fixação da tarifa, estabelecendo como critérios para aferir a sua razoabilidade a relação com o custo de investimento, impõe aos operadores a obrigação de, uma vez fixada e comunicada, não praticar uma tarifa diferente sem antes comunicar aos utilizadores e a ARN a sua entrada em vigor e as razões da sua adoção.

Do Contraditório

A Spacetel Guiné-Bissau (MTN) foi devidamente notificada para, no prazo legal, contestar a notificação da ARN, se assim o entender, não se pronunciou. Isto é, preferiu não contestar os factos a si imputados, produzindo-se assim o efeito cominatório pleno.

Não exercido o contraditório, cabe agora subsumir os factos às normas.

Factos Provados

Ficou provado que o limite máximo da tarifa de interligação foi fixado pela ARN em 45 FCFA, incluindo o IGV, cfr. Aviso n.º 03/7/ADM/ICGB/2010;

Ficou provado que foi acordado no dia 20 de junho de 2011, entre operadores, a tarifa de interligação de 39,13 FCFA, posteriormente homologada pela ARN;

Ficou provado que tem havido oscilação das tarifas de interligação aplicadas pela;

Ficou provado que as tarifas de interligação praticadas pela *Spacetel Guiné-Bissau* ultrapassam o limite máximo fixado pela ARN, que é de 45 FCFA, incluindo IGV;

Ficou provado que a *Spacetel Guiné-Bissau* não efetuou a devida comunicação prévia a informar os utilizadores e a ARN dos sucessivos aumentos das tarifas de interligação;

Dos Fundamentos

O princípio da liberdade de fixação de tarifas foi acolhido pela Lei de Base e reproduzido pelos demais diplomas regulamentares que regem o exercício de atividades de

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações prestados ao público, de forma consentânea com as regras do mercado livre.

Nestes termos, cabe aos operadores do sector, tendo em conta o custo de produção e de distribuição do bem/serviço concernente, determinar a tarifa razoável. É o chamado preço equitativo.

O carácter unilateral da fixação da tarifa, isto é, a ausência da possibilidade de negociação entre o utilizador e o operador, impõe a este o dever de observar a bitola de razoabilidade na determinação de tarifas, vide artigo 12 in fine do Decreto nº. 13/2010, de 22 de setembro.

Com efeito, para evitar comportamentos tendentes a extrair vantagens excessivas ou injustificadas à custa do sacrifício dos consumidores ou utilizadores, a lei confere a ARN a prerrogativa de monitorizar e acautelar a prática de tarifas excessivas, cfr. as alíneas a) e b) do artigo 16 do Decreto nº. 13/2010.

Neste sentido, o artigo 9º da lei de Base confere à ARN o poder-dever de defender os interesses dos cidadãos, constituindo-a, desde logo, procurador *ope legis* daqueles.

Considera-se tarifas excessivas aquelas que não têm correspondência razoável com o valor económico da prestação oferecida, o que normalmente ocorre nas empresas com posição significativa no mercado, como é o caso da MTN previsto no artigo 73º e ss. da Lei de Base.

No caso em apreço, a MTN, detentora duma posição significativa no mercado, prevaleceu-se desta para aumentar de forma excessiva a tarifa de interligação, sabendo que o utilizador final, pela ausência de alternativa, não teria a capacidade de fazer face a subida de tarifas, agravada pelo facto desta não ter sido comunicado nem à ARN-TIC nem aos utilizadores da sua rede.

Com efeito, ressalta do número 1 do artigo 14º do Decreto nº. 13/2010 que o dever de comunicação da tarifa resultante do acordo de interligação constitui uma formalidade essencial cuja preterição determina a nulidade da tarifa. A mesma consequência ocorre em relação a preterição da comunicação aos utilizadores, vide o artigo 25/3 da Licença individual de 2G outorgada a MTN, nos termos do qual a tal comunicação deve ser feita imperativamente com antecedência mínima de 48 horas.

Assim, por força da preterição do dever de comunicação prévia constante do artigo 14º do Decreto nº. 13/2010 e do artigo 25º/3 da Licença Individual de 2G, uma formalidade

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

essencial, a tarifa de interligação praticada pela MTN, padece de nulidade insanável por violação de uma norma injuntiva.

Por outro lado, o artigo 116º da Lei de Base confere à ARN a prerrogativa de assegurar o regime de justa concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações e a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector.

Ora, a atitude da *Spacetel Guiné-Bissau*, de agravar dolosamente a tarifa de interligação à margem do acordo celebrado com o seu concorrente e sem as comunicações legais devidas, com o intuito de tornar o acesso à sua rede por parte dos utilizadores da rede concorrente mais caro, prevalecendo-se da sua posição significativa no mercado, constitui uma prática que falseia a concorrência, cfr. os números 1 e 4-f) do artigo 117º da lei de Base.

Decisão

Pelo exposto e sem mais delongas, por desnecessárias, o Conselho de administração da ARN, na sua reunião extraordinária do dia 19 de janeiro de 2021, em face dos elementos carreados nos presentes autos, com fundamento no artigo 41º/1 do Decreto nº. 16/2010 de 22 de setembro, deliberou aplicar a *Spacetel Guiné-Bissau*, a seguinte sanção:

1. Condenar a *Spacetel Guiné-Bissau*, a devolver o valor locupletado dos utilizadores da sua rede no montante líquido de **seiscentos e noventa e um milhões, novecentos e dezanove mil e vinte e três Francos CFAS (691.919.023 FCFA)** correspondente ao período compreendido entre os anos 2018 e três primeiros trimestres do ano 2019. Este valor, por força da natureza da infração, perpetrada em grande escala, e do tempo decorrido, será depositado na conta do tesouro público que, por sua vez, o afetará aos projetos de maximização da rede de telecomunicação e do seu acesso pelas populações, através do Fundo de Acesso Universal das Tecnologias de Informação e Comunicação;
2. Condenar a *Spacetel Guiné-Bissau*, a ajustar, com efeitos imediatos, o valor da tarifa de interligação aos 39,13 FCFA, incluindo o IGV, resultante do acordo de interligação celebrado.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpra-se!

Bissau, 19 de janeiro de 2021

O Conselho de Administração



Eng.º Leandro Vieira

